

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 2.009, DE 2007

Altera o art. 5º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que “dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior e dá outras providências”.

Autor: Deputado **FERNANDO DE FABINHO**

Relator: Deputado **PROFESSOR SÉTIMO**

I - RELATÓRIO

O presente projeto de autoria do Deputado Fernando de Fabinho altera o art. 5º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que “dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior e dá outras providências”, para dispensar a obrigatoriedade da fiança e sobrestrar o contrato enquanto não for restaurada a idoneidade do contratante ou de seu fiador, para aqueles estudantes que optarem pela fiança como garantia da operação de financiamento.

Na Justificação destaca o Autor:

“Para os estudantes economicamente menos favorecidos, a obrigatoriedade da existência de fiadores para assinatura de contrato do FIES pode ser um obstáculo intransponível”.

Nesta Comissão de mérito foi aberto o prazo para recebimento de emendas, no período de 22/11/2007 a 05/12/2007. Encerrado o prazo, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Lei do FIES, Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, sofreu, recentemente, alterações profundas, a partir das discussões efetivadas nesta Casa Legislativa, das emendas apresentadas pelos Parlamentares, e do texto aprovado por esta Comissão de Educação e Cultura, precisamente, no dia 20 de junho de 2007. Foram introduzidas alterações que atualizam o texto em vigor, sanam dificuldades e ampliam a possibilidade de financiamento.

Aprovamos, por unanimidade, o texto Substitutivo apresentado pelo Deputado Rogério Marinho, ao PL nº 7.701, de 2006, do Senado Federal, que *dispõe sobre o FIES com o fim de criar forma especial de amortização mediante serviço social* e, aos seus 28 projetos apensados. Naquele mesmo dia, à tarde, o projeto foi aprovado no Plenário da Câmara dos Deputados, nos termos do Substitutivo, votado e aprovado nesta Comissão de mérito. Encaminhado ao Senado Federal, recebeu parecer favorável em todas as Comissões daquela Casa Legislativa, e foi encaminhado à sanção presidencial.

A matéria foi sancionada como Lei nº 11.552, de 19 de novembro de 2007, portanto, posterior a apresentação do Projeto de Lei nº 2.009, de 2007, de autoria do nobre colega Deputado Fernando de Fabinho, ora em análise. Tanto as ponderações apresentadas pelo Parlamentar são relevantes que a nova Lei introduziu alterações, justamente na fiança. Não dispensou a apresentação de fiadores, como propõe o projeto em tela, uma vez que houve unanimidade dentre os agentes envolvidos nas discussões com o Relator da matéria, na Câmara dos Deputados, ou seja, representantes das instituições privadas de ensino, estudantes, Caixa Econômica Federal, Ministério da Fazenda, Receita Federal do Brasil, e Ministério da Educação, da necessidade de segurança para a execução do Programa, a fim de que não ocorra com o FIES o que ocorreu com o CREDUC, antigo programa de crédito do ensino superior, que sucumbiu por total inadimplência.

Na nova Lei, o estudante poderá oferecer como garantia três opções: a fiança, a fiança solidária que é constituída por um grupo de até cinco estudantes denominados fiadores solidários, para que um seja fiador do outro, não colocando em risco a qualidade do crédito contratado, é o aval solidário e, a autorização para desconto em folha de pagamento nos termos da

Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, preservadas as garantias e condições pactuadas originalmente, inclusive as dos fiadores.

Foi também alterado o § 4º do art. 5º que integra o capítulo referente às operações, que passou a vigorar com a seguinte redação: § 4º *Na hipótese de verificação de inidoneidade cadastral do estudante ou de seu(s) fiador(es) após a assinatura do contrato, ficará sobreestado o aditamento do mesmo até a comprovação da restauração da respectiva idoneidade, ou a substituição do fiador inidôneo, respeitado o prazo de suspensão temporária do contrato.* Para este inciso houve uma Emenda nº 13, de autoria da Deputada Manoela D'Ávila, quando da tramitação da matéria nesta Casa Legislativa, como PL 7.701, de 2006 com 28 projetos apensados, que dispensava a substituição do fiador quando inadimplente. A emenda foi rejeitada uma vez que as garantias do pagamento devem ser protegidas para evitar o que houve com o antigo Crédito Educativo, como já referimos. O texto, ora proposto, é similar ao texto aprovado pela nova lei em vigor.

Diante do exposto, em que pese, a louvável iniciativa, ora analisada, somos pela rejeição do PL nº 2.009, de 2007, em virtude da aprovação da Lei nº 11.552, de 19 de novembro de 2007 e do entendimento unânime de todos os interessados sobre a necessidade de se manter a figura do fiador no Programa do FIES, para o bem da existência e sanidade do Programa.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2008.

Deputado **PROFESSOR SÉTIMO**
Relator